

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **12205e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS****Gestor: Marcelo Gusmao Pontes Belitardo****Relator Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO12205e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de TEIXEIRA DE FREITAS, Sr. **Marcelo Gusmão Pontes Belitardo**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **12205e22** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas**, exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Sr. **Marcelo Gusmão Pontes Belitardo**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 13 de abril de 2022, cumprindo a legislação vigente.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de **2017 a 2019**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Mário Negromonte	AR	Multa: R\$6.000,00 Multa: R\$36.000,00
2018	Cons. Mário Negromonte	AR	Multa: R\$6.000,00
2019	Cons. Paolo Marconi	RE	Multa: R\$10.000,00 Multa: R\$90.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de Decretos de alterações orçamentárias.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município.
- Divergência na contabilização do valor correspondente ao Anexo 16.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Irregularidades nos pagamentos de subsídios de agentes políticos.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios e contratos; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, foi notificado através do Edital nº 845/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 01.11.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1952/2022, emitida pela Dra. Camila Vasquez, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de **Teixeira de Freitas**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Teixeira de Freitas, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 01 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

O gestor se pronunciou a este respeito na ocasião da defesa das contas, ao afirmar que *“a gestão atual assumiu seu mandato em 01/01/2021, na qual não participou da elaboração nas peças orçamentárias, bem como das divulgações dos referidos*

instrumentos acima destacados”. Examinados os argumentos expostos, assiste razão a administração municipal, de sorte que **fica sanada a irregularidade anotada**.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 993, de 30/11/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 1136, de 30/05/2020, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 31/07/2020, incluindo comprovação da ampla divulgação, disponibilizada na fase de defesa, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1150, de 11/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$488.623.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$322.477.000,00 e de R\$166.146.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 11/12/2020.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 31, de 14/12/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 030 de 16/12/2020, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021 (Doc. 01, da pasta Defesa à Notificação da UJ).

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$219.697.488,59, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$191.747.800,03, distribuídos em R\$170.928.100,03 por anulação de dotações, R\$331.700,00 por superavit financeiro e R\$20.488.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

Sobre a assinalada intempestividade na publicação dos decretos, entende esta Relatoria que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Não foi identificada abertura de Créditos Adicionais Especiais no exercício em exame.

4.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$27.949.688,56, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Paulo Ricardo Azevedo Melo da Silva, registro profissional 034.080/O-9, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto, fora constatada a divergência com relação a Despesa Empenhada, na importância de R\$2.673,00.

Na diligência das contas, o interessado alega que o total contabilizado corresponde àquele enviado pelo Poder Legislativo, acrescentando, *“mesmo valor inclusive que o próprio Legislativo anexou no e-tcm por meio do demonstrativo de despesa conforme anexo. (DOC 02)”*, fato constatado por esta Relatoria.

Inobstante, **alerta-se a gestão municipal** no sentido de proceder a compatibilização entre os informes contábeis pertinentes às entidades em pauta, com vistas a evitar tais inconsistências.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$488.623.000,00 estimado para a receita, atualizada para R\$509.111.000,00, foram arrecadados R\$477.204.308,46, correspondendo a 93,73% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$488.623.000,00, atualizada para R\$509.442.700,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$430.083.241,65, equivalente a 84,42% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$47.121.066,81**.

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$477.204.308,46	Despesa Orçamentária	R\$430.083.241,65
Transferências Financeiras Recebidas	R\$102.615.825,87	Transferências Financeiras Concedidas	R\$102.615.825,87
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 69.299.167,46	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 72.749.748,83
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$14.956.127,69	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$20.388.881,17
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$210.073,60	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$53.074.929,78	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$50.910.846,33
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$1.058.036,39	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$1.450.021,33
Saldo do Período Anterior	R\$21.445.837,26	Saldo para o exercício seguinte	R\$65.116.322,70
TOTAL	R\$ 670.565.139,05	TOTAL	R\$ 670.565.139,05

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO	PASSIVO
-------	---------

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$82.593.957,05	PASSIVO CIRCULANTE	R\$65.667.097,76
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$605.859.103,14	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$83.807.395,98
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$538.978.566,45
TOTAL	R\$ 688.453.060,19	TOTAL	R\$ 688.453.060,19

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$65.467.707,64	PASSIVO FINANCEIRO	R\$41.004.497,69
ATIVO PERMANENTE	R\$622.985.352,55	PASSIVO PERMANENTE	R\$108.756.759,66
SOMA	R\$ 688.453.060,19	SOMA	R\$ 149.761.257,35
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 538.691.802,84	

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$286.763,61, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$286.763,61, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$24.463.209,95 que corresponde ao Superavit da equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de R\$65.116.322,70, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.

Todavia, assinalou a peça técnica que o documento não fora devidamente assinado pelos membros da Comissão, situação esclarecida na fase de defesa, mediante reenvio do Termo destacado, agora assinado por todos os responsáveis, de forma a atender o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados, em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Nesta vertente, assentou a gerência técnica que fora considerado para efeito dos cálculos dos itens 5.6.3.2 e 5.6.6 o montante de R\$64.182.258,25 (total conciliado), oriundo do levantamento das conciliações e extratos de dezembro acostados aos autos e tabulados no Anexo 02, uma vez que há discrepância entre o importe de Bancos informados no Balanço Patrimonial e do total de extratos e relatórios conciliativos anexados ao expediente.

Na resposta à diligência, o gestor contesta a disposição da importância, ao apresentar *“os extratos bancários com as devidas conciliações, tendo como capa de rosto os resumos bancários para facilitar a soma, lembrando que para totalizar o valor de R\$65.116.322,70 existe um saldo do legislativo no valor de R\$1.550,00. (DOC 04).”*

À vista disto, deverá a DCE competente reavaliar o levantamento de saldos registrados na peça técnica, agora de posse dos documentos trazidos em sede defensiva, essencialmente as conciliações bancárias reclamadas, lavrando o competente Termo de Ocorrência, na hipótese de ser identificada irregularidade.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Esse subgrupo registra saldo de R\$17.126.249,41,

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$12.584.982,26, que representa **3,68%** do saldo do exercício anterior de R\$341.829.805,44, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020.

Assim, ante o revelado reduzido percentual de arrecadação desses créditos, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Na diligência das contas, o responsável cita, sem apresentar provas, *“as ações tomadas para cobrança da dívida ativa, visando recuperação de crédito nas instâncias administrativas e judicial, na forma do art. 13 da L.C. 101/00”*, a saber, criação da Lei Municipal 724/2014 -art. 2º - inciso III, em conjunto com o Departamento de Receita, empenhados em recuperar os créditos tributários; notificação amigável de 34.896 contribuintes com débitos em dívida ativa e implantação anual do Refis - Lei de Refinanciamento Fiscal, com o objetivo de incrementar o recebimento dos créditos tributários lançados em dívida ativa.

Dessa maneira, a relatoria considera que as medidas alegadas pela gestão administrativa correspondem a ações rotineiras do setor, inviáveis portanto a subsidiar o incremento da arrecadação. Com efeito, cabe ao gestor lançar mão de outras providências, além das mencionadas, a fim de que o referenciado percentual seja efetivamente aumentado.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$23.214.243,99 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros, mantendo-se a pendência procedida manifestação da defesa.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R\$2.301.061,12, porém fora contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$2.235.261,22, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, evidenciando inconsistência nas peças contábeis.

O gestor enfrentou a questão na oportunidade da defesa das contas, para sustentar que em 2021 o município participou do consórcio nacional Conectar (Consortio nacional de vacinas das cidades brasileiras) com parcelas de 700,00 por 6 meses, totalizando R\$4.200,00, conforme contrato encaminhado em anexo. (DOC 05).

Adiante, refutou a previsão de repasses ao Consórcio Público de Infraestrutura - CONSTRUIR, de R\$70.000,00, anotada na peça técnica, pelo que evidencia em seu arrazoado *“print do contrato não contendo qualquer assinatura do Gestor”*, acostando aos autos o contrato na íntegra (DOC 06), com destaque para a carta de retirada do referenciado consórcio.

Examinada a situação exposta, é de se constatar que a razão milita em favor da defesa, especialmente mediante envio do Contrato de Rateio para *“TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS Nº 151/2021 que celebram o CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS CONECTAR e o Município de TEIXEIRA DE FREITAS”*, carreado sob o documento de nº 05 da peça defensiva, o qual estabelece o repasse de R\$700,00 por mês, no total de R\$4.200,00, no exercício de 2021, antes desconsiderado no Relatório de Contas de Governo.

De igual modo, a Relatoria acolhe a “Carta de Retirada”, encaminhada na defesa sob o evento 06, com relação ao Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura do extremo Sul da Bahia - CONSTRUIR, de modo a validar a suspensão dos pagamentos ao ente, na importância de R\$70.000,00, exercício de 2021, dando ensejo a validação do valor

apropriado nas peças contábeis pela Comuna, de R\$2.235.261,22, o que evidencia consistência nos documentos.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$45.937.801,28, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$70.861.305,47 e a baixa de R\$75.794.609,06, remanesecendo saldo de R\$41.004.497,69, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Examinados os registros realizados, a unidade técnica verificou o cancelamento de Restos a Pagar, no total de R\$1.834.107,16. Foram acostados documentos referentes ao cancelamento no valor de R\$1.254.195,93, credor Pavicol, justificado por inconsistências no boletim de medição, restando evidenciar justificativas para R\$579.911,23.

Da análise dos documentos da Pavicol, realizada pela DCE, inicialmente depreende-se que não trata de processo administrativo completo, uma vez que consta manifestação da Procuradoria e documentos acerca do serviço contratado sem o devido encadeamento do procedimento administrativo.

No parecer da procuradoria do município, foi, de pronto, destacado pela área técnica o seguinte:

*“(...) Embora o cancelamento da inscrição já tenha sido levado a cabo, **sem observar os aspectos formais estabelecidos por meio da Instrução Cameral nº 001/2016 do Tribunal de Contas da Bahia, como por exemplo, constituição de comissão processante, manifestação prévia da Procuradoria e etc.**, reputo que o referido ato não padece de qualquer ilegalidade, seja em razão da gravidade da ocorrência, seja porque sua finalidade primeira foi a de preservar o erário público. Convém destacar, além disso, que tal proceder somente foi levado a efeito após conferir-se prazo a credora para apresentar manifestação a respeito das inconsistências apontadas por parte da Secretaria de Projetos, preservando-se, assim, o contraditório. Com efeito, o ato de cancelamento é passível de convalidação.” (Grifos nossos).*

De mais a mais, com relação a manifestação do credor não foram localizados nos autos afirmativo acerca do valor de R\$1.254.195,93 contestado. Há um protocolo, em que o credor, a princípio responde a ofício emitido pela Prefeitura (Ofício nº 12/2021- documento não acostado), destacando valores a serem glosados, entretanto, não perfaz o total indicado pelo gestor.

Assim, diante do narrado, registrou a DCE que não foi acostado aos autos processos administrativos do cancelamento de Restos a Pagar no montante de R\$1.834.107,16 em descumprimento a Resolução TCM nº 1378/18, de modo que o montante fora adicionado ao cálculo do item 5.6.3.2.

Por ocasião da defesa à diligência das contas, a defesa argumenta que “*ambos os valores cancelados, tanto o de R\$1.254.195,83 quanto o de R\$579.911,23 foram liquidações da empresa CONSTRUTORA PAVICOL LTDA, com número das notas 31 e 32, respectivamente, conforme (DOC 07.1).*”

Um passo adiante, informa sobre o envio dos documentos dados como ausentes pela unidade técnica, relativos às nota fiscal nº 31, especificamente o ofício de número 12/2021, de igual modo a resposta da empresa a cerca da questão (Doc. 7.2). Além disso, apresenta novo processo de pagamento 813 de 01/04/2021 em substituição ao cancelado (DOC 07.3), bem como todo o processo administrativo que deu causa ao cancelamento (DOC 07.4).

Quanto a nota fiscal nº 32, a defesa alega que a empresa PAVICOL realizou cancelamento por iniciativa própria, “*conforme página 08 da resposta do ofício 12/2021 (DOC 07.5) e emitiu uma nova nota com o valor correto, reduzido para R\$538.220,13, conforme processo de pagamento 966 de 15/04/2021 (DOC 07.6).*”

Desse modo, ante a apresentação de nova documentação pelo responsável na fase defensiva, alegada como hábil a atender as demandas da área técnica com o intuito de amparar o cancelamento procedido pela Comuna, de R\$1.834.107,16, e tendo em vista que a vultosa diferença demanda uma análise mais aprofundada, **determina-se o exame dos documentos e-tcm nºs 261 a 277, apensos a “Defesa à Notificação da UJ”, por parte da DCE competente, lavrando, se necessário o competente Termo de Ocorrência, considerando que a situação em tela **poderá ensejar a reinscrição dos valores cancelados como Restos a Pagar da entidade.****

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$2.301.061,12, sendo repassados R\$2.229.951,44. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$71.109,68 como Restos a Pagar do exercício. Como essa é uma obrigação a pagar que compromete diretamente a disponibilidade financeira, o referido valor fora considerado na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios”, no item 5.6.3.2 deste Relatório.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$64.182.258,25

(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 64.182.258,25
(-) Consignações e Retenções	R\$5.622.856,20
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$14.191.103,58
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 44.368.298,47
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$15.166.201,29
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$71.109,68
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$1.834.107,16
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$11.341.502,72
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
(=) Saldo	R\$ 15.955.377,62

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$113.965.545,37, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$35.519.663,07 e baixa de R\$41.287.730,15, remanescendo saldo de R\$108.197.478,29, que, de acordo com relatório técnico, não corresponde ao valor de R\$108.756.759,66 registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial, gerando divergência de R\$559.281,37.

Em nota explicativa o gestor informou que a diferença acima sinalizada refere-se ao saldo de exercícios anteriores dos consórcios atributos “P”.

Ademais, registrou a unidade técnica que foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Não obstante a isso, a DCE destacou uma inconsistência na contabilização do valor correspondente ao Anexo 16, especificamente quanto a dívida com o INSS, a revelar uma divergência na importância de R\$48.453.134,94 informado no comprovante, todavia sem registro na peça contábil.

A defesa se pronunciou neste sentido, para alegar que o valor em tela, registrado na certidão da Receita Federal, consiste em *“parcelamento a ser consolidado, desta forma não pode integrar no montante da dívida consolidada”*. E como prova se suas argumentações, evidencia, em seu arrazoado, o print da certidão sobredita, esta já anexada a prestação de contas, a qual se revela apta a demonstrar a autenticidade da informação prestada, **razão porque fica sanada a questão.**

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$460.103,83. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 não registra valores para a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$73.085.761,30, representando **15,99%** da Receita Corrente Líquida de R\$457.193.557,30, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$108.197.478,29
(-) Disponibilidades	R\$64.182.258,25
(-) Haveres Financeiros	R\$0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$29.070.541,26
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 73.085.761,30
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	R\$457.193.557,30
(%) Endividamento	15,99

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$649.889.931,09 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$557.961.385,41, resultando num superavit de R\$91.928.545,68.

Informou o Relatório de Contas de Governo que houve a contabilização genérica na conta “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas”, de R\$771.107,12, considerando que tais valores podem representar baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem apresentação dos devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Registra-se que o valor total lançado para Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas foi de R\$8.559.560,79. Em nota explicativa o gestor justificou R\$7.788.453,67, restando comprovar registro do valor acima questionado.

O interessado se insurgiu nas respostas às diligências, ao sustentar que os lançamentos na conta referenciada correspondem a auxílios financeiros classificados no elemento 339048, situação confirmada pela Relatoria, mediante consulta ao sistema SIGA, **atendendo portanto o questionamento da área técnica.**

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$447.050.020,77 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021, de R\$91.928.545,68, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$538.978.566,45, conforme Balanço Patrimonial/2021.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$108.463.122,84, representando **19,44%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância ao art. 212 da CRFB.**

Em suas razões de defesa, o gestor solicita revisão no item, essencialmente quanto ao valor referente à Indenização de Licença Prêmio, no montante de R\$7.780.285,81, pagos com recursos da Educação conforme processos de pagamento encaminhados em anexo (Doc. 08), então glosados pela Inspeção Regional, sob o argumento de que *“não se enquadram como Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Municipal, em desacordo ao Art. 26 da Lei nº 14.113/2020, Art. 212 da Constituição Federal c/c Art. 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 (LDB).”*

Examinada a documentação colacionada, resta comprovada a compatibilidade dos dispêndios conferidos a título de indenização de licença prêmio com a manutenção e desenvolvimento do ensino, isso porque os respectivos processos de pagamento de nºs 1441, 1655, 1659, 1870, 1871, 1872, 2132, 2435, 1442 e 1443, no total de R\$7.798.838,72, encartados na pasta de defesa, atendem o Parecer AJU TCM-BA nº 02254-21, uma vez que a Unidade Especializada deixou assentada a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, como se pode notar na conclusão do reportado pronunciamento, a seguir destacada:

“Do mesmo modo, desde que expressamente autorizado na legislação municipal correspondente, também é possível o pagamento a servidores do Município da verba decorrente da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, se preenchidos todos os requisitos estabelecidos

para tanto em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020.”

Por oportuno, registre-se que o gestor disponibilizou o exemplar da Lei Municipal nº 822/2014, sob o documento 16, da defesa das contas, assim como requerimentos dos servidores, conforme determina a legislação citada, apensados em sede de defesa complementar, sob o processo relacionado TCM nº 23311e22.

Face ao expendido, deverá ser acrescido ao cômputo o valor então glosado pela Regional, de R\$7.798.838,72, perfazendo o total aplicado nas despesas com educação de R\$116.261.961,56, o que representa **o percentual de 20,84%, mantendo o descumprimento art. 212 da CRFB.**

Inobstante a isso, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constitucional Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências”*.

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Teixeira de Freitas em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá **complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023**, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021, correspondente a 20,84%, como assentado, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$114.113.649,57.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$80.620.783,70 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **70,36%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18. Assim foi deliberado pelo Conselho:

“Diante do exposto o Conselho de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB, emite parecer pela regularidade parcial da Gestão dos Recursos vinculados ao FUNDEB no exercício 2021.”

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$114.585.722,83 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 84,18% em despesas do período, inferior ao mínimo de 90% exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 12/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$18.110.480,67, correspondendo a 15,81% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$53.566.465,41, correspondente a **23,02%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$232.704.296,35, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Através de declaração acostada aos autos assim foi informado:

“Informamos que o parecer do Conselho de Saúde exercício de 2021 encontra-se em elaboração, ressaltamos que o documento será encaminhado neste sistema tão logo seja disponibilizado pelos setores responsáveis.”

Por seu turno, o defendente reafirma as colocações anteriores, no sentido da ausência de manifestação do Conselho, acrescentando o compromisso de realização de reunião extraordinária para o dia 29/11/2022. Todavia, as escusas apresentadas não

desconstituem a impropriedade, **convertendo a questão em ressalva** à prestação de contas em curso.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$12.800.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$12.034.170,85, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$12.034.170,84 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$217.576.755,13 correspondeu a **47,59%** da Receita Corrente Líquida de R\$457.193.557,30, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a **retirada do valor de R\$50.204.547,56**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	56,26%	52,77%	48,41%
2020	46,77%	47,79%	48,93%
2021	49,42%	46,29%	47,59%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

7.1.5.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$217.576.755,13 correspondeu a 47,59% da Receita Corrente Líquida de R\$457.193.557,30, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Entretanto, da análise técnica, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes genéricas, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de Sistema de Pessoal, Bens Patrimoniais, Licitações e Contratos, Obras Públicas, em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal. Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

No tocante às anotações mediante exame do documento, realizado pelo auditor técnico, o gestor se manteve silente na oportunidade da defesa. Portanto, as pendências na elaboração do sobredito relatório **serão levadas como ressalvas** a esta Prestação de Contas.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 13/04/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Somente na defesa é que foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor (Doc. 11).

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, foram entregues “**no prazo**”, **em todos os meses**.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Eunápolis, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **35 (trinta e cinco) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **26ª IRCE, sediada em Eunápolis**, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas**, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157) / As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (AUD.LICI.GV.000239)

Processos n°s PP-013-2021, PP-021-2021, PP-043- 2021, PP-053- 2021, PP-055-2021, PP-060- 2021, PP-068-2021, PP-069- 2021, PP-079- 2021, PP-084-2021, PP-089- 2021, PP-092- 2021, PP-093- 2021 e PP/102/2021, em que o Relatório Técnico instruiu: *“Indícios de contratação com preços superiores aos de mercado. Ausência de adequada pesquisa prévia de preços. Pesquisa sem ampla consulta ao mercado e ao setor público; Aquisição de medicamentos acima dos valores máximos permitidos, fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. Ausência de adequada pesquisa prévia de preços”*.

Em sede de defesa, o gestor destacou a orientação legal no sentido da obtenção de ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos, para que haja a efetiva pesquisa de preços. Ademais, afirmou se tratar de contratação atípica no caso do processo n° PP-043-2021, além de se considerar as variações de mercado e preço. Contudo, o responsável não apresentou documentalmente os três orçamentos, e, também não comprovou a efetiva variação dos preços, pelo que **resta mantido o achado**.

b)As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação, não foram juntadas ao processo administrativo. (AUD.LICI.GM.000180)

Destacado o processo n° PP-043-2021, destinado a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, no valor de R\$95.707.987,44. A Regional consultou o sítio eletrônico do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>) e verificou que o Município não está alimentando o Banco de Preços da Saúde (BPS), sistema informatizado que registra, armazena e disponibiliza, por meio da internet, preços de medicamentos e produtos para a saúde, adquiridos por instituições públicas e privadas cadastradas no sistema.

O gestor não apresentou resposta para o achado. **Irregularidade mantida.**

c) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Foram selecionados os processos n°s PP-055-2021 (R\$183.907.200,00), PP-062-2021 (R\$149.989.656,50), PP-084-2021 (R\$1.162.835,21), CP-006-2021 (R\$35.811.468,88), PP/102/2021 (R\$15.800,00) e CP-008-2021 (R\$11.152.572,71), os quais foram instruídos pela Regional: Valor da licitação cadastrado no sistema SIGA divergente do valor da licitação homologada; Não foi possível localizar o edital das licitações CP-008-2021 e CP-006-2021; Desvirtuamento do instituto do registro de preços: constatou-se que a aquisição de um forno mecânico automático, objeto do SRP, não atende a nenhum dos requisitos supramencionados, descaracterizando a necessidade de utilização do SRP, no processo n° PP/102/2021.

Na oportunidade de defesa, o notificado alega como regular as divergências do SIGA apontadas pela Regional, mas não comprova o quanto alegado. Quanto ao edital das licitações, o responsável afirma ter procedido com a disponibilidade dos editais, todavia não os apresenta. Quanto ao desvirtuamento do instituto do registro de preços, apenas traz a baila o art.3° do Decreto 7.892/2013, não resolvendo a questão.

Diante do exposto, **resta mantida a irregularidade.**

d) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)

Relacionados os processos n°s PP-079-2021, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos automotores (caminhão limpa – fossa), no valor de R\$1.091.988,00; PP-089-2021, alusivo a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo (materiais odontológicos), de R\$2.245.628,33; PP-092-2021, destinado a contratação de empresa especializada para aquisição de cimento Cp V Ari 40 Kg, no valor de R\$127.080,00; e PP-093-2021, relativo a contratação de empresas especializadas para aquisição de equipamento de proteção individual (epis e uniformes), de R\$652.430,63, em que foi destacada a ausência de justificativa da necessidade do quantitativo estimado.

Na circunstância de defesa, informou o responsável que tomou como base as outras contratações com o objeto similar, não evidenciando a necessidade do quantitativo. **Achado mantido.**

e) Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. (AUD.LICI.GV.000238)

Processo CP-006-2021, destinado a contratação de empresa especializada em limpeza urbana, de R\$35.811.468,88, em que a Inspeção registrou indícios de restrição à competitividade. O gestor não procedeu ao parcelamento do objeto.

No turno defensivo, o gestor confessa não ter procedido com o parcelamento, alegando não atender aos interesses públicos. **Achado mantido.**

f) O edital não indica as condições de pagamento. (AUD.LICI.GV.000307) / Edital de licitação não atende ao disposto no art. 40 da Lei 8.666/93. (AUD.LICI.GV.000673)

Processo CP-006-2021, destinado a contratação de empresa especializada em limpeza urbana, de R\$35.811.468,88, que teve como instrução: *não constam, nos autos do processo, critérios que definam o tempo necessário à execução de cada um dos serviços remunerados por hora, o que dificulta o controle pela Administração Pública; Indícios de restrição à competitividade e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude exigências editalícias desnecessárias, considerando a exigência contida no item 3.1.18 do Termo de Referência, segundo a qual, para a realização dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares em caminhões compactadores, será obrigatório a utilização de 01 (um) veículo leve para fiscalização, sendo que o referido veículo deverá ser, no mínimo, com fabricação em 2020.*

Na defesa, o responsável alega que o edital fora elaborado de acordo com a conveniência da administração pública local e que assim como todo o procedimento, atendeu plenamente às necessidades e interesses municipais, contudo, as alegações não são capazes de sanar o apontado. **Achado mantido,**

g) Instrumento convocatório estabelecendo mais de uma das exigências definidas no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (patrimônio líquido ou capital social mínimo e garantia prevista no art. 56, §1º, da mesma lei), restringindo a competitividade do certame licitatório. (AUD.LICI.GV.001308)

Processos CP-006-2021, destinado a contratação de empresa especializada em limpeza urbana, de R\$35.811.468,88 e CP-008-2021, alusivo a contratação de empresa especializada em construção para execução de serviços remanescentes das creches, no valor de R\$11.152.572,71. A Inspeção Regional Instruiu o processo: *verificou-se que há exigências de que a licitante comprove possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% do valor estimado da contratação e garantia contratual de 5% do valor do contrato, previstas como requisitos de habilitação quanto à qualificação econômico-financeira.*

Na etapa defensiva, o responsável alega que o edital fora elaborado de acordo com a conveniência da administração pública local e que assim como todo o procedimento, atendeu plenamente às necessidades e interesses municipais, **não resolvendo a questão.**

h) Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Selecionados os processos de inexigibilidade nºs 3-IL-012-2021 (R\$122.400,00), 3-IL-035-2021 (R\$4.521.000,00), 3-IL-054-2021 (R\$2.024.160,00), 3-IL-118-2021 (R\$44.400,00), 3-IL-144-2021 (R\$240.000,00) e 3-IL-166-2021 (R\$1.439.520,00), Inexigibilidade por credenciamento irregular, por contrariar requisitos legais, tais quais: *a) justificativa da inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado; b) comprovação de que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço; c) realização de chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados; d) garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração; f) permanência do credenciamento aberto pelo*

prazo estipulado no ato convocatório, que deverá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento e enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço.

Na defesa, apenas alegou o responsável: *“todos os elementos essenciais à instauração do procedimento de credenciamento foram devidamente observados e atendidos pela municipalidade, de modo que não há o que se falar em irregularidade.”* **Achado mantido.**

5.2 Apontamentos em contratos

Foram identificadas desconformidades na realização de instrumentos contratuais, em desacordo com os ditames legais, conforme achados expostos a seguir:

a) Contrato irregular (AUD.CONT.GM.001441)

Anotados os contratos nºs 2-533-2021; 2-625-2021; 2-701-2021; 3-665-2021 e 2-780-2021, para assentar: *“Contrato celebrado pelo valor total da proposta vencedora, caracterizando desvirtuamento do instituto do registro de preços. De acordo com os pressupostos contidos no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, a utilização do SRP deverá ocorrer quando: houver necessidade de contratações frequentes; for mais conveniente à aquisição de bens com entregas parceladas; para atendimento a mais de um órgão; e quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. A celebração contratual no valor total do registrado na ARP é um indicativo de que o órgão já conhecia o quantitativo exato a ser contratado, descaracterizando a necessidade de utilização do SRP.”*

Por sua vez, o recorrente aduz que os objetos licitados se enquadram nas hipóteses I e IV, do Art. 3º, Decreto nº 7.892/2013, verbis:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Dessa sorte, prevalece o entendimento da Regional, tendo em vista a incoerência entre a celebração dos contratos pelo valor total e a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, pelo que **fica mantida a irregularidade.**

5.3 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Despesa com juros e multa por atraso de pagamento. (AUD.PGTO.GV.000779)

Segundo Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação – Cota-parte do FPM, de R\$337.797,66, constituindo o INSS como credor. De acordo com a Receita Federal do

Brasil os eventos lançados à conta do FPM código RFB-PREV-OB DEV referem-se a juros e multas por atraso no pagamento de obrigações correntes.

Na oportunidade de defesa, a administração traz que *“é totalmente justificado que não possuindo recursos suficientes no dia 20 de cada mês para cobrir todas as despesas, só o faça com a cota do FPM do mês seguinte, como ocorreu”*. Ademais, afirma que o gestor não pode ser apenado pela insuficiência de recursos financeiros quando parte desses recursos foram destinados a pagamentos de parcelamentos por governos anteriores.

Na oportunidade da defesa, o gestor alega que as despesas de juros e multas destacadas se relacionam à gestão anterior, de modo que informa a execução do valor, consoante prova nos autos, sob o documento de nº 17.

Isto posto, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

b) Pagamento irregular (AUD.PGTO.GM.001442)

Fora destacado o processo de pagamento nº 4-000815, de R\$459.009,73, concedido ao Município de Teixeira de Freitas, para pagamento de folha de pessoal, em que a Regional assinalou a *“inexistência de indicação dos dispositivos legais autorizadores do pagamento das gratificações, adicionais e vantagens constantes na Folha de Pagamento, solicita-se os respectivos atos legais autorizadores.”*

Na defesa final, o responsável aduz o envio dos seguintes documentos: cópia dos diplomas legais que regulam a matéria - Lei Municipal Nº 822/2014 - Verificar os Art. 54 e Art. 65; Lei Complementar Nº 001/2002 - Verificar o Art. 57; Lei Complementar Nº 008/2008 - Verificar do Art. 75 ao Art. 87; Lei Complementar Nº 13/2014 e Lei Complementar 015/2014 (LC em Alteração a alguns artigos da LC 013/2014); e Lei Complementar Nº 18/2015, encartados ao expediente sob o evento 18.

Assim sendo, deverá a área técnica se debruçar quanto as anotações constantes no Relatório, em cotejo com a legislação municipal apresentada na defesa das contas, para averiguar a concessão de adicionais nas folhas de pagamento notificadas, além de outras que julgar relevantes, assegurando ainda a Administração mais uma oportunidade para exercer os direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, em possível lavratura de Termo de Ocorrência, na hipótese de constatação de irregularidade.

5.4 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 1064, 1066, 1186 e 1455, cujas deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, a título de ICMS – Desoneração das Exportações, no valor de R\$217.649,52.

Em sua peça de esclarecimentos, o defendente afirma que *“as receitas estão lançadas na rubrica 17180611000000, totalizando R\$217.649,52”*, conforme print evidenciado, originário do sistema SIGA.

Sucedede que a divergência anotada consiste no valor zerado alusivo a transferência informada do ICMS – Desoneração das Exportações, de acordo com informações constantes no Relatório de Contas de Gestão, motivo pelo qual a justificativa disponibilizada não atende a demanda.

Por via de consequência, considerando a relevância do apontamento, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte, essencialmente quanto aos registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$18.552,91 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Todavia, conforme demonstrado no item 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, do Relatório de Contas de Governo, foram retornadas as glosas dos processos de pagamento n^{os} 1442 e 1443, no total de R\$18.552,91, de sorte a **desconstituir o apontamento.**

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$2.392.455,51. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$72.327,08. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07285e17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$15.000,00
07285e17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$28.800,00
06488e20	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	03/12/2021	R\$10.000,00
13674e18	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2022	R\$1.000,00
06716e20	RONALDO ALVES CORDEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	11/12/2021	R\$2.500,00
02723-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2019	R\$1.000,00
03257e18	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	05/07/2019	R\$6.000,00
03257e18	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	05/07/2019	R\$36.000,00
07795e17	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2018	R\$2.000,00
72162-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	09/02/2022	R\$10.000,00
03353-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2018	R\$1.000,00
03360-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2018	R\$3.000,00
03360-16	ELISSANDRA DE JESUS TEOBALDO	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2018	R\$3.000,00
03889e18	AGNALDO TEIXEIRA BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	09/08/2019	R\$1.000,00
09224-15	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	22/06/2019	R\$10.000,00
09224-15	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	22/06/2019	R\$72.000,00
09735-14	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2017	R\$1.000,00
10098-14	RONALDO ALVES CORDEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	14/12/2014	R\$1.200,00
10358-13	LUIS HENRIQUE RESSURREICAO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2014	R\$4.500,00
14363e18	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	04/11/2021	R\$2.500,00
04477e19	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2020	R\$6.000,00
72863-15	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2018	R\$4.000,00
73023-13	RONALDO ALVES CORDEIRO	Prefeito/Presidente	S	N	17/01/2016	R\$700,00
72161-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	11/04/2020	R\$8.000,00
05295e19	AGNALDO TEIXEIRA BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	14/03/2021	R\$1.500,00
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	16/01/2016	R\$3.000,00

65776-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2008	R\$14.000,00
69988-12	LUIS HENRIQUE RESSURREICAO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	17/08/2013	R\$5.000,00
72037-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	03/06/2018	R\$2.500,00
72060-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	12/03/2020	R\$5.000,00
72164-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	02/11/2019	R\$3.500,00
72165-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	12/05/2019	R\$8.000,00
72243-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	02/07/2018	R\$5.000,00
72377-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	16/03/2019	R\$15.000,00
72378-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	R\$8.000,00
72380-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2018	R\$8.000,00
72381-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2019	R\$13.000,00
72382-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/09/2017	R\$10.000,00
72384-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	R\$2.000,00
72385-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2018	R\$4.000,00
02490e20	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	23/08/2021	R\$1.000,00
02490e20	LUCIANO FERREIRA SALES	Prefeito/Presidente	N	N	23/08/2021	R\$1.000,00
08317e20	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	27/11/2021	R\$5.000,00

Informação extraída do SICCO em 10/08/2022.

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos TCM n^{os} 06716e20, 10098-14, 73023-13 e 09068-15, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Alves Cordeiro, apensadas ao Doc. 13, além dos processos de execução fiscal referente às demais multas apontadas no pronunciamento (Doc. 12), os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe, cumprindo informar a inocorrência de gravames pendentes sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04520-92	GESSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO	Vereador	N	N	17/11/1997	R\$670,70	PAGO R\$113.60 - PROC. 08201/97-FALECIDO.
06426-00	WAGNER RAMOS MENDONÇA	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/2001	R\$74.699,84	IMPETROU AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
07735-09	ERISVALDO PEREIRA BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 15 PROC.07312-15.
07735-09	GERALDO MAGELA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 12 PROC.07312-15.
07735-09	GILSON TEIXEIRA DE SINQUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	JULIO AMADEU	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA

	LIMA FERNANDES						ATIVA CONF. FL. 22 PROC.07312-15.
07735-09	MARILENE VENTURA SENA	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 19 PROC.07312-15.
10347-09	APARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	20/07/2013	R\$21.000,00	
41069-03	CONCITA FIGUEIREDO PINTO COELHO	Prefeito/Presidente	N	N	06/03/2004	R\$6.000,00	LAVRADO TOC EM NOV/2006 PROC. 132012-06.
00320-11	MARTA HELENA LEAL	Prefeito/Presidente	S	N	02/01/2012	R\$7.126,65	
02097-06	WAGNER RAMOS DE MENDONCA	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2008	R\$6.122,27	
03889e18	AGNALDO TEIXEIRA BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	09/08/2019	R\$11.921,67	
07285e17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$181.121,20	
07649-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	25/08/2012	R\$243.654,95	
07735-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$4.071,16	
07735-09	HOSMARIO ROBERTO FERREIRA	Vice-Prefeito/Vice- Presidente	N	N	24/04/2010	R\$1.716,32	
07735-09	JOSE DE JESUS VIEIRA	Secretário	N	N	24/04/2010	R\$2.770,48	
07735-09	NADIA ZALINA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR	Secretário	N	N	24/04/2010	R\$2.770,48	
07735-09	RODRIGO ESTEVEZ DA CRUZ	Secretário de Finanças	N	N	24/04/2010	R\$1.797,36	
07735-09	ADINALDO LOPES DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$2.770,48	
07735-09	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$2.770,48	
08204-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2013	R\$236.818,39	
08527-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	28/03/2008	R\$11.286,00	
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO	Prefeito/Presidente	S	N	16/01/2016	R\$2.950,00	
09224-15	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	22/06/2019	R\$9.597,00	
10344-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	27/07/2013	R\$24.000,00	
10349-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	22/07/2013	R\$21.315,62	

10350-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/2013	R\$11.000,00	
10351-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	28/07/2013	R\$12.000,00	
10357-13	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	25/01/2014	R\$47.352,71	
10384-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	22/07/2013	R\$30.000,00	
10385-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	02/08/2013	R\$48.600,00	
18030-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	27/09/2008	R\$109.699,31	
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONCA	Prefeito/Presidente	N	N	06/03/2004	R\$12.000,00	
65032-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	05/11/2010	R\$1.161.992,91	
65097-05	GILDASIO MENDES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	20/11/2005	R\$11.152,77	
65609-10	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	13/07/2011	R\$1.710.066,93	
65736-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	02/02/2009	R\$2.550,00	
65744-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	19/07/2009	R\$120.000,00	
65778-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	21/08/2011	R\$2.000,00	
65912-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	26/03/2012	R\$231.383,88	
69988-12	LUIS HENRIQUE RESSURREICAO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	17/08/2013	R\$77.226,00	
69989-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	13/07/2013	R\$180.000,00	
72243-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	18/06/2018	R\$91.789,09	
72378-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	R\$15.000,00	
72381-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2019	R\$57.900,00	
72384-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	R\$17.500,00	
72385-16	JOAO BOSCO	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2018	R\$143.200,00	

	FELIX BITTENCOURT						
72808-13	LUIS HENRIQUE RESSURREICAO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	07/09/2014	R\$54.735,00	
72161-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	16/11/2019	R\$146.818,38	
06650e19	RONALDO ALVES CORDEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	18/10/2019	R\$10.800,00	
72162-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	09/02/2022	R\$134.252,09	
08317e20	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	27/11/2021	R\$1.029.483,30	
13674e18	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2022	R\$12.700,00	
13674e18	LUCIANO FERREIRA SALES	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2022	R\$12.700,00	
01043-18	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	12/08/2018	R\$34.416,14	
04316-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	13/07/2011	R\$63.917,00	
09569-04	WAGNER RAMOS DE MENDONCA	Prefeito/Presidente	N	N	13/07/2007	R\$29.490,18	
15688-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/2012	R\$768.422,42	
65950-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	01/04/2012	R\$180.000,00	

Informação extraída do SICCO em 10/08/2022.

Sobre as pendências de ressarcimentos arrolados, a defesa informa que “os processos de execuções fiscais dos ressarcimentos acompanham as multas sinalizadas no item 9.1 **MULTAS**”.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
09224-15	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	FUNDEB	R\$1.002.166,26
07285e17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	FUNDEB	R\$7.035,88

Informação extraída do SICCO em 10/08/2022.

Quanto a pendência retratada nos processos elencados, o defendente encaminhou os comprovantes de restituição, colacionados aos autos sob o Doc. 14 (Doc. e-tcm nº 312), da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, o qual deverá ser encaminhado à DCE competente, para as verificações de praxe.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 1.145/2020, de 26/10/2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$25.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$15.000,00, mantendo-se os mesmos valores que foram fixados pela Lei 968/2016, para o período de 2017 a 2020.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$325.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$195.000,00, totalizando R\$520.000,00, atendendo os limites legais e em cumprimento ao que preconiza o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Todavia, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

As informações sobre o subsídio do Vice-Prefeito foram obtidas mediante consultas aos processos de pagamento constantes no e-TCM, não tendo sido informado no sistema SIGA. Embora não tenha havido edição de lei autorizativa da concessão de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito, verificou-se na competência 12/2021 o pagamento de R\$50.000,00 ao Prefeito (PP Nº 3437 e 3763) e de R\$30.000,00 ao Vice-Prefeito (PP Nº 3438 e 3764), ambos não informados no sistema SIGA, **a repercutir em ressalva** à prestação de contas.

Cumprir registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal nº 7185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, **alerta-se a Gestão Municipal** para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal nº 7185/2010 e Resolução TCM nº 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Marcelo Gusmão Pontes Belitardo**, Prefeito do Município de **Teixeira de Freitas**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Publicação extemporânea de Decretos de alterações orçamentárias.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Irregularidades nos pagamentos de subsídios de agentes políticos.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios e contratos, além de deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de **R\$71.109,68** (setenta e um mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos), referente a obrigações com consórcios.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos

Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Deverá a DCE competente reavaliar o **levantamento de saldos** registrados na peça técnica, agora de posse das informações trazidas em sede defensiva, essencialmente os extratos bancários com as devidas conciliações, sob o Doc. 04 (Doc's e-tcm nº 250 a 258), lavrando o competente Termo de Ocorrência, na hipótese de ser identificada irregularidade, conforme demonstrado no item 5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos, do Relatório de Contas de Governo.

Análise criteriosa dos documentos e-tcm nºs 261 a 277, apensos a “Defesa à Notificação da UJ”, com vistas ao acolhimento, ou não, do **cancelamento de Restos a Pagar**, procedido pela Prefeitura de Teixeira de Freitas, no valor de R\$1.834.107,16, lavrando, se necessário o competente Termo de Ocorrência, considerando que a situação em tela poderá ensejar a reinscrição dos valores cancelados como Restos a Pagar da entidade, consoante fato descrito no item 5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO, do Relatório de Contas de Governo.

Deverá a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Teixeira de Freitas nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para **complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino**, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de **20,84%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o dano ao erário, na hipótese de ser constatado que o gestor agiu com dolo ou culpa no tocante a **Despesa com juros e multas paga ao INSS** em decorrência de atraso na quitação de obrigação legalmente imposta, anotada no Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação – Cota-parte do FPM, de R\$337.797,66, constituindo o INSS como credor, conforme retratado no item 5 Acompanhamento da Execução Orçamentária, 5.3, alínea "a", do Relatório de Contas de Gestão.

Análise aprofundada **concessão de adicionais nas folhas de pagamento** notificadas, além de outras que julgar relevantes, assegurando ainda a Administração mais uma oportunidade para exercer os direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, em possível lavratura de Termo de Ocorrência, na hipótese de constatação de irregularidade, conforme item 5 Acompanhamento da Execução Orçamentária, 5.3, alínea "b", do Relatório de Contas de Gestão.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Exame do “Comparativo entre Transferências Informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município”, item 6, do Relatório de Contas de Gestão, notadamente no que cinge a diferença revelada na transferência de receitas do ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96), no valor de R\$217.649,52. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos nºs 12 e 13, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, assim como o documento nº 14, alusivo a ressarcimentos municipais pendentes, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant’Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.